



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

129

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Ref. Projeto de Lei nº 184/2011 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012.

**A Sua Excelência o Senhor
MARIO MARTE MARINHO JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

No gozo de suas atribuições definidas no art. 43, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, c.c. art. 124, § 1º do mesmo Regimento Interno, foi recebido o projeto em epígrafe (Projeto de Lei nº 184/2011), cuja matéria são as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2012 do Município de Sorocaba, para análise e exame formal, bem como para apreciação da necessidade de eventuais alterações.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

130

Nº

Com efeito, à luz do § 2º do artigo 124 do Regimento Interno da Câmara de Sorocaba, esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e parcerias neste ato emite o parecer.

Abalizado pela transparência administrativa e em consonância com o parecer jurídico do respeitável corpo jurídico desta Casa, discorre-se no sentido de destacar os quesitos que se fazem pertinentes.

Esta Casa recepcionou o projeto de lei em questão na data de 29 de abril de 2011, tempestivo, pois, que se encontra alinhado com disposição prevista no inciso I do art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição do Estado de São Paulo, vez que inexistente previsão expressa acerca de tal prazo na Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) prevê que a LDO deva conter previsão de critérios e forma para limitação de empenhos, quando a estimativa de arrecadação da receita de cada bimestre não comporta o cumprimento das metas de resultado nominal e primário estabelecidas nos anexos de Metas Fiscais.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

131

Nº

O projeto em apreço, em seu art. 12, § 1º, prevê que na ocorrência do acima disposto, a limitação de empenhos se dará de maneira proporcional aos montantes necessários à preservação dos resultados almejados, pelo que esta Comissão entende atendida a previsão da lei.

O art. 16 do projeto preleciona, como única condição para a transferência de recursos públicos para o setor privado, a existência de crédito orçamentário e disponibilidade financeira o que, no entendimento desta Comissão **não atende** ao preceituado no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, já em 2010 fora aprovado o Comunicado SDG nº 14, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dando conta de que os critérios para repasses a entidades do Terceiro Setor a serem incluídos na LDO **não podem ser genéricos**, em respeito ao princípio da transparência fiscal, tendo sugerido, inclusive, alguns critérios objetivos, como os exemplos abaixo discriminados:

- a) Certificação da entidade junto ao respectivo Conselho Municipal;
- b) Que o beneficiário aplique nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

132

Nº

- c) Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concessor;
- d) Declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo; e
- e) Vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.

Quanto à previsão contida no item "e" acima, foi contemplada no artigo 17 do projeto em análise.

Há que se destacar, ainda, a necessidade de verificação, nos anexos encaminhados, de existência de previsão orçamentária para políticas sociais públicas voltadas à proteção da infância e da juventude, haja vista previsão expressa no Comunicado nº 08, de 12/02/2011, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Insta consignar, por derradeiro, que embora esteja expresso no artigo 1º do projeto que o mesmo dispõe sobre alterações na legislação tributária, não se constata previsão expressa no texto do projeto, o que merece aprofundamento na análise que se seguirá, bem como esclarecimentos por parte do Poder Executivo.





133

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

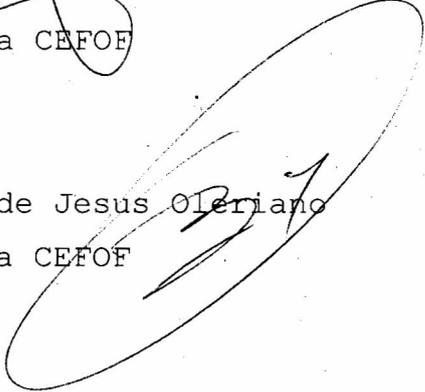
Diante do até aqui observado é sugerido, este é

Nº ○ PARECER.

Sorocaba, 13 de maio de 2011.


Vereador Helio Aparecido de Godoy
Presidente da CEFOF


Vereador Jose Francisco Martinez
Membro da CEFOF


Vereador Benedito de Jesus Oleriano
Membro da CEFOF

